

**Resolução nº 37**  
**De 07 de outubro de 1977**

Dispõe sobre a contagem de tempo de exercício da advocacia, valendo como de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade e dá outras providências.\*

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - A contagem de tempo de exercício da advocacia, valendo como de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a requerimento dos Membros do Ministério Público e da Assistência Judiciária, nos termos do Decreto nº 1.392, de 3 de agosto de 1977, dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - prova da inscrição do requerente, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil e da subsistência da inscrição durante o período de tempo cuja contagem seja postulada;

II - comprovação, em caso de serviço profissional de natureza extrajudicial, de vínculo empregatício com empresa ou instituição junto à qual o tenha prestado e exibição de cópias autênticas de pareceres jurídicos ou de trabalho de sua autoria incontroversa, envolvendo aplicação de conhecimentos técnico-jurídicos;

III - comprovação, em caso de atividade profissional na esfera do Judiciário, da efetiva atuação em feitos judiciais, como representante de parte, mediante certidão do instrumento do mandato ou do ato de constituição do procurador, da data de sua juntada ou de sua ocorrência nos autos, bem como de peças autenticadas dos processos que evidenciem a atuação profissional do requerente.

Art. 2º - Os elementos de prova referidos nos incisos I e III do artigo anterior deverão corresponder a pelo menos um trabalho, parecer ou ato profissional praticado dentro de cada ano civil, como condição para o respectivo cômputo.

Art. 3º - Matriculado o pedido de contagem de tempo de serviço na Procuradoria-Geral, será determinado o encaminhamento do processo à Secretaria, para exame e exigência eventual de complementação documental, para ser enviado, em seguida, com parecer conclusivo, ao Gabinete do Procurador-Geral.

Art. 4º - O Procurador-Geral, se entender encontrar-se o processo em ordem, o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público ou ao Conselho Superior da Assistência Judiciária, conforme o caso, para pronunciamento desse órgão.

Art. 5º - Deferido que seja qualquer contagem de tempo de exercício da advocacia, para valer como tempo de serviço público, será o mesmo anotado nos assentamentos individuais do requerente, para produzir efeitos em tempo próprio.

Art. 6º - A Secretaria providenciará o levantamento dos registros de tempo de exercício da advocacia feitos na vigência da Lei nº 7.520, de 27 de agosto de 1974, a requerimento de Membro do Ministério Público e da Assistência Judiciária ainda não aposentados e, com os elementos informativos existentes, protocolizará expediente destinado à revisão da contagem procedida.

§ 1º - Formalizada a abertura do processo de revisão referido no artigo, será dele cientificado o interessado, por ofício, para que proceda, se for o caso e lhe convier, à complementação dos elementos probatórios indicados na presente Resolução.

§ 2º - Atendida ou não a convocação feita ao interessado para os fins referidos no parágrafo anterior, terá o processo seguimento, na forma dos artigos 3º, 4º e 5º da presente Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições ou decisões administrativas em contrário.

AMARO CAVALCANTI LINHARES  
Procurador-Geral da Justiça

\* Ementa sugerida pelo MP Colaborativo.